CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – Fls 302

PARECER Nº 190/2022

Projeto de Lei nº 095-E-2022

De autoria do Prefeito Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2023, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 05 e 06), e vem instruída com Ofício de encaminhamento, fls. 120; Anexos de discriminação das receitas e despesas, fls. 07 a 119; às fls. 121 e 122, constam Comunicados encaminhando o Projeto para análise prévia pelas Comissões de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; às fls. 123 a 125, consta o parecer prévio da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; às fls. 126, consta o parecer prévio da Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; às fls. 127 a 140, constam os documentos referentes à Audiência Pública convocada para debater a Lei Orçamentária para o exercício 2022 e a revisão do PPA, realizada em 03 de outubro de 2022; às fls. 141, consta o Comunicado nº 255/2022, encaminhando o Projeto para análise prévia pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos; às fls. 142 a 146 consta o parecer prévio da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos; às fls. 147, consta Comunicado de abertura de prazo para apresentação de Emendas pelos Senhores Vereadores; às fls. 148 a 250, constam as Emendas 01 e 02 apresentadas pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei, com seus respectivos Anexos; às fls. 251, consta Comunicado de abertura de prazo para apresentação de Emendas pelos Senhores Vereadores; às fls. 252 consta protocolo de encaminhamento de diligência requerida pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos; às fls. 253 a 255, encontram-se as Emendas de nº 03 a 07, de autoria do Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto; às fls. 256 a 261, encontram-se as Emendas de nº 08 a 13, de autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva; às fls. 262 a 264, encontram-se as Emendas de nº 14 a 17, de autoria do Vereador Osvaldo César da Silva; às fls. 265 a 266, encontram-se as Emendas de nº 18 a 20, de autoria do Vereador Giuseppe Lisboa

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
303

Laporte; às fls. 267 a 269, encontram-se as Emendas de nº 21 a 26, de autoria do Vereador Eustáquio Cândido da Silva; às fls. 270 e 271, encontram-se as Emendas de nº 27 a 29, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa; às fls. 272 e 273, encontram-se as Emendas de nº 30 a 33, de autoria do Vereador Renato Gonzaga de Melo; às fls. 274 a 276, encontram-se as Emendas de nº 34 a 39, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida; às fls. 277 a 279, encontram-se as Emendas de nº 40 a 43, de autoria do Vereador André Luís de Menezes; às fls. 280 a 283, encontram-se as Emendas de nº 44 a 48, de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira; às fls. 284 a 285, encontram-se as Emendas de nº 49 a 51, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende; às fls. 286, encontram-se as Emendas de nº 52 e 53, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida; às fls. 287 a 291, encontram-se as Emendas de nº 54 a 65, de autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto; às fls. 292 a 294, encontram-se as Emendas de nº 66 a 70, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos; às fls. 295 a 301 consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência solicitada pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

É o relatório.

2

PARECER

O presente Projeto de Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2023, em atendimento ao preceituado pelo art. 165, § 5º da Constituição da República; art. 158, caput e art. 159 e §§ da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; e art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

A proposta orçamentária em questão expressa as metas do Governo Municipal para o exercício de 2023, observados os dispositivos constitucionais e os fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 6.124, de 14 de julho de 2022, devendo também obedecer aos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e das portarias interministeriais relacionadas com o assunto.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 166, estabelece diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 304

denominadas leis orçamentárias, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei de Orçamento Anual – LOA.

Já o § 9º do art. 165 da CRFB/88 remete à Lei Complementar a tarefa de dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dando outras providências, estabelecendo que o projeto de lei orçamentária anual deve ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Já a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe sobre as normas para a elaboração e execução da lei orçamentária anual.

O orçamento é uma ferramenta básica do instrumento de controle no dia-a-dia da administração pública, pela característica da universalidade, pois atinge todas as entidades da esfera governamental. Outro aspecto no orçamento que o torna complexo é que atinge toda a sociedade, por parte dos governantes que tomam decisões.

3

O Projeto de Lei ora em análise, estima a receita para o exercício financeiro de 2023 em R$ 458.726.968,92 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, setecentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), fixando a despesa em igual montante, o que representa uma variação de 38,66% (trinta e oito vírgula sessenta e seis por cento) em relação ao orçamento do exercício de 2022.

A proposta encontra-se devidamente acompanhada dos anexos (quadros e demonstrativos) determinados em lei, e contém Reserva de Contingência no montante equivalente a 0,18% (zero vírgula dezoito por cento) da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, em harmonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para

Fls 305

2023, que estabeleceu em seu artigo 16 até o máximo de 1% (um por cento), bem como com o art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Destaque-se que o valor da reserva de contingência atinge o patamar acima após abatidos os valores utilizados pelos senhores Vereadores para a apresentação das Emendas decorrentes do cumprimento da Emenda à Lei Orgânica que criou no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Orçamento Impositivo.

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais suplementares, a proposta orçamentária contém autorização no quantum de 20% (vinte por cento) do valor estimado para as receitas, estando em harmonia com o que dispõe o § 3º do art. 32 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Outrossim, destaque-se que a discriminação das receitas e das despesas foi realizada de acordo com os dispositivos supra transcritos relativos à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, notadamente, no que se refere aos seus anexos, e com as portarias interministeriais relacionadas com o assunto.

A proposta respeita o limite de despesas com pessoal, estabelecido pela LRF, de 60% (sessenta por cento). A LRF determina que desses 60% de despesa com pessoal, 54% são para o Executivo, e 6% são para o Poder Legislativo, estando, portanto, a proposta em consonância com tais limites.

4

Na área da Saúde, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 196, § 2º, determina que a despesa com a saúde não seja inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, dispositivo reeditado na Lei Municipal nº 2.977/91 (art. 5º, IV), que instituiu o Fundo Municipal da Saúde, tendo sido estipulado no presente projeto um montante da ordem de 37,98% (trinta e sete vírgula noventa e oito por cento) do valor global das despesas municipais, estando o valor estimado acima do mínimo previsto pelas referidas leis.

Quanto à Educação, a Constituição Federal em seu art. 212 determina que os Municípios devam aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, já a nossa Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 216, que o Município aplicará nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos e transferências governamentais, exclusivamente na

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 306

manutenção e expansão do ensino público municipal. Assim, nos termos do disposto no artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, o mínimo a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino relaciona-se a percentual da receita de impostos e não a percentual da receita tributária ou a percentual do orçamento público. Analisando o Anexo constante de fls. 172 a 174, Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino – MDE, dele não verificamos constar de forma clara e objetiva o percentual que o Município irá investir no exercício de 2023 na manutenção, desenvolvimento e expansão do ensino público municipal.

Apresentadas as considerações técnicas sobre o Projeto de Lei que contém a proposta orçamentária para o exercício de 2023 passaremos à análise das Emendas apresentadas.

Como sabido, o projeto de lei do orçamento, de iniciativa do Prefeito, é o documento que estima a receita e fixa a despesa municipal, espelhando o Plano de Governo. Encaminhado à Câmara, cumpre aos Vereadores analisar os seus vários aspectos, podendo introduzir emendas.

5

Destaque-se que as emendas não podem alterar a dotação para as despesas de custeio, salvo para corrigir erros ou omissões, nem conceder dotações para início de obras cujo projeto não tenha sido previamente aprovado pelo órgão competente, ou para instalação ou funcionamento de serviço que não tenha sido anteriormente criado.

A possibilidade de apresentação de emendas está prevista tanto na Constituição da República, art. 166, § 3º e incisos, quanto na Lei Orgânica Municipal, artigo 160, § 3º e incisos, e no Regimento Interno da Câmara Municipal, artigo 296. Entretanto, é preciso fazer aqui algumas considerações.

Com efeito, o orçamento anual é apresentado ao Poder Legislativo através de Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, muito

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FLS. 307

embora seja possível haver emendas parlamentares, é necessário se observar determinadas limitações.

Nesse sentido, citando a posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, veja-se a Lição do Ministro Luís Roberto Barroso[1]:

> *"Apesar de algumas opiniões em contrário, hoje superadas pelo entendimento pacífico do STF e pelo próprio texto constitucional em vigor, o Legislativo não está restrito a aprovar ou rejeitar proposta do Executivo, podendo alterá-la pelo exercício do Poder de Emenda, observadas apenas as seguintes limitações: (i) restrição constitucional expressa impeditiva do aumento de despesa (art. 63, I, CF); (ii) restrição jurisprudencial concernente à pertinência da matéria objeto da emenda relativamente ao tema da Proposta e (iii) restrição constitucional implícita consistente em que o poder de emenda seja exercido observando não só a pertinência temática, mas também o princípio da razoabilidade."*

Ainda acerca das emendas parlamentares, leciona o Mestre Hely Lopes Meirelles[2]:

> *"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo."*

---

[1] BARROSO, Luis Roberto. "Temas de Direito Constitucional", tomo II, ed. Renovar, 1ª edição, pág. 389-390.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 308

A respeito da apresentação de emendas parlamentares, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> *"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CRFB, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §3º e §4º da Carta Política (...)" (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004)*

7

Conforme alhures visto o § 3º do art. 166 da Constituição da República trata das emendas ao projeto de lei do orçamento anual, incidindo sobre tais emendas as restrições de ordem geral, quais sejam, não importem em aumento de despesa e guardem afinidade lógica.

Portanto, temos que é possível a emenda parlamentar ao projeto de lei que contém o orçamento anual, desde que observadas as restrições expostas acima, ou seja, só podem ter seguimento se não alterarem o total das verbas previstas e não implicarem em aumento das despesas.

A apresentação de emendas pelos Senhores Vereadores deve observar o programa apresentado, através de substituição de ações e não através de novos objetos, e devem guardar consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de estarem de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 309

Outrossim, é preciso destacar que para o exercício financeiro de 2023 temos também a vigência do orçamento impositivo aprovado pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 19 de junho de 2019, que determina que as emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite percentual de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, cujo identificador de resultado primário será especificado e sem caráter de duplicidade, sendo que, deste limite, metade do percentual terá que ser destinado a ações e serviços públicos de saúde e as emendas parlamentares não poderão ser destinadas ao pagamento de pessoal, encargos sociais, dívidas do Município e subvenção social.

No caso das Emendas apresentadas ao orçamento para o exercício financeiro de 2023 pelos senhores Vereadores dentro do orçamento impositivo foi destinado o valor de R$ 4.423.223,19 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e três reais e dezenove centavos) para tal mister.

Apresentadas as considerações técnicas sobre a proposta de Lei Orçamentária, passaremos à análise das Emendas, esclarecendo que as mesmas, no total de 70 emendas, fls. 148 a 250 e 253 e 294, observaram as regras atinentes à apresentação de emendas orçamentárias, de modo que anularam recursos para em seguida os destinarem a outros setores, além de terem observado o disposto no § 1º do artigo 159-A da Lei Orgânica Municipal, no que diz respeito à destinação de recursos para o setor de saúde, não havendo impedimentos para a aprovação de todas as emendas.

8

Em relação às Emendas nº 07, 17, 18, 20, 26, 28, 36, 51, 53, 62 e 65, estas deverão receber Subemenda para correção das rubricas, fontes, projeto/atividade e de valores.

No caso da Emenda nº 35, temos que a mesma não encontra relação com as Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 094-E-2022, que trata da revisão do PPA, portanto não encontra respaldo jurídico e legal para sua tramitação, devendo receber Subemenda para compatibilizar-se com Emenda de mesmo autor apresentada ao projeto de revisão do PPA.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 310

Desta forma, concluímos no sentido de que o Projeto de Lei nº 095-E-2022, ora em análise, não encontra óbices para a sua regular tramitação, devendo ser apreciado em sua redação original, concluindo pela aprovação das Emendas nº 1 a 06, 08 a 16, 19, 21 a 25, 27, 29 a 34, 37 a 50; 52; 54 a 61, 63, 64, 66 a 70; e das Emendas nº 07, 17, 18, 20, 26, 28, 35, 36, 51, 53, 62 e 65, na forma das Subemendas apresentadas.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, por força do disposto no parágrafo único do art. 295 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 299, do Regimento Interno).

9

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE NOVEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

SUGESTÃO DE SUBEMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 095-E-2022

Subemenda nº 001 à Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 10.302.8.2040 - MANUT. POLICLÍNICA E PRONTO SOCORRO, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
3.3.90.30.00.00	1.500.000.0000		Material de Consumo	0	**170.123,97**	**170.123,97** (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 17 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 25.752.16.1140 - EXTENSÃO E MELHORIAS DE REDES ELÉTRICAS URBANA, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
4.4.90.51.00.00	1.500.000.0000		Obras e Instalações	0	**170.123,97**	**170.123,97** (amplia)

10

Subemenda nº 001 à Emenda nº 18 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 99.999.9999.9001 - Reserva de Contingência, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
9.9.99.99.00.00	500		Reserva de contingência ou Reserva do RPPS	5.281.072,34	**4.940.824.40**	**340.247,94** (REDUZ)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 20 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 10.301.0007.2027- MANUTENÇÃO ATENÇÃO BÁSICA, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
3.3.90.30.00.00	1.500.000.0000		Material de Consumo	**0**	**170.123,97**	**170.123,97** (amplia)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 22

Subemenda nº 001 à Emenda nº 26 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 27.811.25.1111 – CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTE, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
4.4.90.51.00.00	1.500.000.0000		Obras e Instalações	**26.850,00**	**46.973,97**	**20.123,97** (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 28 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 10.302.8.2034 – MANUTENÇÃO DO CISAP, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
33.90.39.00.00.0 0.00	**1.500.00 0.0000**		**Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**	**0**	**170.123,97**	**170.123,97** (amplia)

11

Subemenda nº 001 à Emenda nº 35 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 8.244.32.2175- MANUT.SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
3.3.90.39.00.00	**1.500. 000.0000**		**Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**	**34.369,41**	**64.493,38**	**30.123,97** (amplia)
4.4.90.52.00.00	**1.500. 000.0000**		**Equipamentos e Material Permanente**	**0**	**30.000,00**	**30.000,00** (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 36 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 8.244.32.2173 - MANUT. DOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSIST.SOCIAL, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 313

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
4.4.90.52.00.00.00.00			**Equipamentos e Material Permanente**	**78.171,12**	**108.171,12**	**30.000,00** (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 51 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 10.302.8.2036 MANUTENÇÃO CAPS, passando o código da despesa especificada a ter o seguinte valor:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
3.3.90.30.00.00.	1.500.000.0000		**Material de consumo**	**0**	70.123,97	**70.123,97 (amplia)**
4.4.90.52.00.00.	1.500.000.0000		**Equipamentos e Material Permanente**	**0**	100.000,00	**100.000,00 (amplia)**

12

Subemenda nº 001 à Emenda nº 53 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 10.301.7.2027 – MANUTENÇÃO ATENÇÃO BÁSICA, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
4.4.90.52.00.00.	**1.500. 000.0000**		**Equipamentos e Material Permanente**	**0**	**170.123,97**	**170.123,97** (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 62 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 10.303.0007.1181 - PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
3.3.90.30.00.00.	**1.500.000.0000**		**Material de consumo**	**0**	**100.000,00**	**100.000,00** (amplia)

Fls. 31

Subemenda nº 001 à Emenda nº 65 ao Projeto de Lei nº 095-E-2022

Altera a dotação orçamentária Código 10.301.0007.2027 - MANUTENÇÃO ATENÇÃO BÁSICA, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	FICHA	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R$)
3.3.90.30.00.00.	**1.500.000.0000**		**Material de consumo**	**0**	**10.123,96**	**10.123,96 (amplia)**
4.4.90.52.00.00.	**1.500. 000.0000**		**Equipamentos e Material Permanente**	**0**	**10.000,00**	**10.000,00 (amplia)**

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE NOVEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

13

EXPEDIENTE
10 / 11 / 22

Comunicado nº 296/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Angelino Cláudio Pimenta Neto e Renato Gonzaga de Melo, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 7 (sete) dias, conforme dispõe o parágrafo único do art. 295 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pelas Comissões de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos e pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 094-E-2022	Altera Anexos do Plano Plurianual - PPA do Quadriênio de 2022 a 2025 instituído pela Lei nº 6.084, de 22 de dezembro de 2021, para inclusão de Projeto/Atividade e alteração da nomenclatura de atividade, altera a Lei nº 6.124, de 14 de julho de 2022, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei 095-E-2022	Estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2023, e dá outras providências.	Executivo

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681